

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 1827_2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 298/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL n.º 298/2020 pretende inaugurar suspensão da exigência dos seguintes tributos “nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, quando destinadas única e exclusivamente ao comércio local, desde que a empresa esteja regulamente inscrita na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa”: (i) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação; e (ii) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

2. ANÁLISE

Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de a matéria tratada no Projeto em exame ter sido prejudicada em razão da recente reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023. Essa Emenda previu a unificação de cinco tributos sobre o consumo e a criação de outros dois no formato de imposto sobre valor adicionado, tendo sido, posteriormente, regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Com efeito, em decorrência da reforma tributária mencionada, o início da exigência da CBS coincidirá com o fim da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. No entanto, cabe observar que, conforme as disposições do art. 2º da EC nº 132/2023 e do art. 408 da LC nº 214/2025, a reforma estabeleceu um período de transição para a CBS, segundo o qual a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação continuarão a ser normalmente exigidas até 31 de dezembro de 2026.

Por conseguinte, verifica-se que o conteúdo do PL n.º 298/2020 somente perderá seu objeto normativo de forma completa a partir de 2027. Assim, não se

pode considerar que ele se encontra, no momento, prejudicado em face da EC nº 132/2023.

Superada essa análise, segue-se com o exame da compatibilidade e da adequação financeira e orçamentária do Projeto. O exame revela que a eventual aprovação dessa proposição engendraria renúncia de receitas tributárias da União relativas à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Por essa razão, a apreciação da matéria no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições constitucionais e àquelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025), particularmente.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A LRF, em seu art. 14, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que tange à LDO 2025, seu art. 129 determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender às demais disposições dos próprios artigos.

Adicionalmente, assim dispõe o art. 139 da LDO 2025:

Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Da análise do PL n.º 298/2020, depreendemos que essa proposição deixa de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2025, tendo em vista, inclusive, que não se faz acompanhar de estimativa da diminuição de receita a que dá ensejo; não oferece qualquer compensação financeira; e deixa de atender às exigências arroladas no art. 139, *supra*.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- (i) art. 113 do ADCT;
- (ii) art. 14 da LRF;
- (iii) arts. 129 e 139 da LDO 2025.

4. RESUMO

À luz das disposições do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e dos arts. 129 e 139 da LDO 2025, o PL n.º 298/2020 é considerado incompatível e inadequado no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA